



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 7872/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 31/07/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA ANTONIETA LAGES (*1940 + 2021).

Autor: Ver. Miguel Júnior Tomatinho

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: _____

| 1ª Votação | 2ª Votação | Única Votação |
|-----------------------|-----------------------|--------------------------------------|
| Proposição: _____ | Proposição: _____ | Proposição: <u>Aprovado</u> |
| Por _____ votos | Por _____ votos | Por <u>14 x 0</u> votos |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em <u>03 / 10 / 2023</u> |
| Ass.: _____ | Ass.: _____ | Ass.: <u>Miguel Júnior Tomatinho</u> |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7872 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA
ANTONIETA LAGES (*1940 + 2021).**

Autor: Ver. Miguel Júnior Tomatinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MARIA ANTONIETA LAGES a atual Rua 32 (SD-32), com início na Rua Marcy Antônio Wood Toledo e término na Rua Célio Biagioni de Carvalho, localizada no Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 3 de outubro de 2023.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7872 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA
ANTONIETA LAGES (*1940 + 2021).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MARIA ANTONIETA LAGES a atual Rua 32 (SD-32), com início na Rua Marcy Antônio Wood Toledo e termino na Rua Célio Biagioni de Carvalho, localizada no Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Miguel Júnior Tomatinho
VEREADOR

ASSINADO POR Miguel Júnior Tomatinho - 01/08/2023 14:45:11 - FZY0-B004-KTJ2-3G62



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Maria Antonieta Lages nasceu em ferros- MG, em 3 de junho de 1940, segunda de cinco (5) irmãos do casal Julio Aprilino Lages, promotor de justiça, que atuou na Comarca de Pouso Alegre, entre os anos de 1955 e 1968, e de Yêdda Machado Lages.

Formou-se como normalista no Instituto Santa Doroteia e foi aprovada em concurso público para o magistério em Minas Gerais, no ano de 1961. Desde então passou a dar aulas nos anos iniciais de alfabetização na E. E. Dom Otávio. Dedicou-se com grande afinco nessa atividade e desenvolveu um método próprio para o processo de alfabetização dos alunos, chamado "Livrinho Mágico", que na época, foi adotado por todas as escolas de Pouso Alegre e região por vários anos. Anos mais tarde, também foi professora de português na E. Estadual Polivalente.

Em relação a formação acadêmica, foi aprovada em primeiro lugar para a primeira turma de Letras da Faculdade Eugênio Pacelli, atualmente UNIVÁS, e concluiu o curso em 1975. Em seguida, entrou na Faculdade de Direito do Sul de Minas, obtendo seu bacharelado em 1980. Alguns anos depois, fez Pedagogia em Ouro Fino e especialização em Didática do Magistério em Franca - SP. Fez curso de especialização em Direito e Processo do Trabalho na FDSM.

Além de sua vasta formação acadêmica, sua paixão sempre teve foco na alfabetização de crianças e mesmo após se aposentar, continuou dando aulas particulares para vários alunos, inclusive alguns com deficiência de aprendizagem.

No anos de 2000, foi homenageada pelos seus relevantes serviços prestados na área da educação de Pouso Alegre, tendo recebido o Diploma de Reconhecimento Profissional, outorgado pelo Rotary Club ouso Alegre Sul.

Católica praticante e participante de vários movimentos religiosos em Pouso Alegre, sua vida foi um exemplo de retidão e amor ao próximo, estando sempre cercada de inúmeros amigos. Boa filha e irmã, foi confidente conselheira de pessoas que participavam de seu convívio até os seus últimos momentos.

Faleceu nesta Cidade, no dia 12 de junho de 2021, nove dias após comemoração dos seus 81 anos, junto de amigos e familiares que tanto prezava.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Miguel Júnior Tomatinho
VEREADOR

ASSINADO POR Miguel Júnior Tomatinho - 01/08/2023 14:45:11 - FZY0-B004-KTJ2-3G62



PODERA JUDICIÁRIO - TJMG
CERTEJUDICÁRIA - JORNAL DE JUSTIÇA
Código de Registro Civil das Pessoas Naturais de
Pouso Alegre - MG
Rua Dr. João José de Souza - 1001 - Sala 1001
11468-9002-2022-1948 - Caixa Postal 2022-1948
Pouso Alegre - 13.020-1-0001 - Pouso Alegre - Minas Gerais
Rua XV de Novembro - 1001 - Pouso Alegre - MG 13.020-1-0001
Tel. 31.332.88.000 - Fax 31.332.88.000 - 0800.080.000
Código de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

de
MÁRIA ANTONIETA LAGES

RG 064 065 06

IDENTIFICADORA
0557720195 2021 4 00077 285 0039100 47

Nome: MARIA ANTONIETA LAGES Estado: MG Nacionalidade: BRASILEIRA

Profissão: DOMINICA - COM. BY SHOP DE RUA Estado Civil: VIÚVA

Residência: Pouso Alegre - MG Endereço: MG-285-062-PCMG - Pouso Alegre - MG

Local de nascimento: ILHAO APARELHADO LAGES e YEDDA MACHADO LAGES - Rua João Inácio R12, Centro, Pouso Alegre, MG

Local de falecimento: HOSPITAL DAS CLÍNICAS CARVALHO LAGOS - situado na Rua Comendador José Garcia, 177, Centro em Pouso Alegre - MG

Causa da morte: doença cardíaca, infarto com ruptura de parede anterior, síndrome coronária / arritmia / arritmia metabólica, comunicação interventricular por IAM, diabetes II, hipertensão

Local de sepultamento: Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG

Nome do cônjuge: ILHAO APARELHADO LAGES

Nome da mãe: YEDDA MACHADO LAGES

Nome do pai: JOÃO JOSÉ DE SOUZA

Nome do filho: MARIA ANTONIETA LAGES

ARREMPASADO DA DA 005006270 BRP

Dr. Wladimir de Souza Lima
Oficial Registrador

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial REGISTRADOR WILSON
Rua Adolpho Góes, 203 Centro
Pouso Alegre - MG - 14511-200 - 051.308.111
registro@registrocivil.pousoag.sp.gov.br

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 01 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.872/2023**, de **autoria do Vereador Miguel Junior Tomatinho**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA ANTONIETA LAGES (*1940 + 2021).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que passa a denominar-se RUA MARIA ANTONIETA LAGES a atual Rua 32 (SD-32), com início na Rua Marcy Antônio Wood Toledo e termino na Rua Célio Biagioni de Carvalho, localizada no Loteamento Colina do Rei.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Câmara Municipal de Pouso Alegre - Secretaria - 22-100-2023 1547 0083301 1/1



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos



QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.872/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 7.872/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL JÚNIOR TOMATINHO QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA ANTONIETA LAGES (*1940 + 2021).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O “PROJETO DE LEI 7.872/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL JÚNIOR TOMATINHO QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA ANTONIETA LAGES (*1940 + 2021).**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – artigo 24 da C.F/88.). Observa-se que o Projeto de Lei em questão, em relação a iniciativa, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 7.868/2023 em análise passa a denominar-se RUA MARIA ANTONIETA LAGES a atual Rua 32 (SD-32), com início na Rua Marcy Antônio Wood Toledo e termino na Rua Célio Biagioni de Carvalho, localizada no Loteamento Colina do Rei.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.872/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de outubro de 2023

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2023.10.03 14:17:38
-03'00'

Oliveira

Relator

BRUNO DIAS Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04 FERREIRA:04954779669
954779669 Dados: 2023.10.03
16:20:42 -03'00'

Bruno Dias

Presidente

IGOR PRADO Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2023.10.03
16:45:51 -03'00'

Igor Tavares

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7872/2023, QUE “DISPÕE SOBRE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA ANTONIETA LAGES.”

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7872, DE 31 DE JULHO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7872/2023**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que a homenageada atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruiarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7872/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre 07 de Agosto de 2023.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602 TAVARES:09542853602
42853602 Dados: 2023.08.07 14:43:42 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:3420923961 PEREIRA:34209239615
5 Dados: 2023.10.03 15:53:59 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE
DE SOUZA:00277158680 SOUZA:00277158680
SOUZA:00277158680 Dados: 2023.08.07 15:24:38 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário